



Processo nº 0065909-18.2022.8.19.0000

## **DECISÃO**

O Estado do Rio de Janeiro interpõe pedido de suspensão da r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que determinou a abstenção de dispensa de realização de prévio estudo de impacto ambiental - EIA e relatório de impacto no meio ambiente – RIMA para instalação e funcionamento de quatro usinas termelétricas flutuantes na Baía de Sepetiba nos autos da ação civil pública nº 0031558-46.2004.8.19.0001.

Entende o Requerente que a medida deferida gera grave ameaça a ordem pública, econômica e social, em razão da paralisação de projeto crucial no auge da maior crise do Estado do Rio de Janeiro, deficitário em obras de infraestrutura. Ressalta que não descumpriu a coisa julgada na ação civil pública porque o Decreto Estadual 46.890/2019, norma posterior, em seu artigo 48 parágrafo único, dispensou as hipóteses de prévio estudo de impacto ambiental. Narra que representantes do IBAMA estavam presentes na reunião que deferiu a dispensa de EIA-RIMA para o empreendimento, firmando acordo de cooperação.

## **É O RELATÓRIO.**

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA elaborou parecer técnico para verificar a inexigibilidade de Prévio Estudo de Impacto



Ambiental - EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA objetivando a instalação de quatro Usinas Termelétricas (UTE) flutuantes a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba no Rio de Janeiro.

O referido órgão concluiu pela inexistência de significativo dano/degradação ambiental, pressuposto que determina a elaboração do EIA e utilizado na r. decisão atacada.

Observa-se manifesta violação a ordem pública. Em primeiro lugar por desconsiderar a alteração das normas regentes depois de formada a coisa julgada.

De fato, o Decreto Estadual nº 46.890, datado do ano de 2019, posterior ao trânsito em julgado da ação civil pública, dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental. Tal norma permite afastar a necessidade de EIA-RIMA quando constatado que o empreendimento – no caso concreto – não causar significativo impacto ambiental.

O artigo 48 § único do referido disposto legal prevê a competência do INEA para a concessão de licença desde que as atividades executadas não causar degradação ao meio ambiente. Significa dizer que o órgão competente pode conceder licença para empreendimentos desprovidos de potencial dano ambiental. Cabe sua transcrição :



Art. 48. Será de competência da CECA a concessão e renovação de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA nas seguintes hipóteses:

I - empreendimentos e atividades executados pelo INEA;

II - empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima e previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/1988;

III - Licença Prévia - LP e Licença Ambiental Integrada - LAI, nas demais hipóteses de empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima.

Parágrafo único. Em se constatando que o empreendimento ou atividade não é capaz de causar significativa degradação ambiental, não sendo sujeito, portanto, à EIA/Rima, a competência para a expedição das licenças será do Condir, ressalvada a hipótese prevista no inciso I.

Ora, o INEA elaborou parecer neste sentido, observando a norma estadual vigente que foi regularmente modificada, superando a coisa julgada.

Em segundo lugar pela absoluta distinção de situação fática, pois a usina termelétrica não se instala de forma duradoura – ou ao menos por razoável período – em solo: a geração de energia se fará por determinado período tendo como base navios dispostos ao longo da baía de Sepetiba.

Ou seja, ao tratar como similares situações que a princípio se aparentam díspares, e ao impor ao Réu o ônus da prova (quando caberia ao Autor, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a prova de as hipóteses não identificar o ponto de merecerem tratamento equivalente), a r. decisão atacada ofende a ordem pública.



É primordial a perícia com o escopo de informar se a instalação em alto mar provoca dano significativo no meio ambiente para aí sim viabilizar o exame da tese deduzida pelo Autor da demanda.

Por enquanto o que se tem é o laudo do órgão administrativo estadual competente que afasta a exigência de EIA e do RIMA. O Requerente provou que a instalação das termelétricas flutuantes obteve a devida licença junto aos órgãos competentes, sem necessidade de cumprir outras exigências.

Logo, assiste razão ao Requerente quando afirma que não houve violação da coisa julgada, na medida em que o objeto em análise não corresponde aos limites objetivos da coisa julgada da ação civil pública. A instalação das termelétricas flutuantes obteve a devida licença e junto aos órgãos competentes não carece de outras exigências para o funcionamento.

Além disto, a violação da ordem econômica e social é latente, posto que a paralisação do projeto que fora devidamente regulamentado causa prejuízo para os próprios munícipes quando se trata de geração de emprego e fomento da indústria de energia elétrica.

Assim, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão na forma requerida.

Intimem-se e dê-se ciência a Procuradoria Geral de Justiça.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Presidência do Tribunal de Justiça



Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

